DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8660/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6541/2013
PROTOCOLO	: 1411304
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: COMERCIAL DE LUBRIFICANTES OLIVEIRA LTDA-ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 26/2013 - a formalização do Termo de Contrato nº 88/2013 e do 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Bonito/MS e a empresa Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda - EPP, visando à aquisição de óleos lubrificantes e filtros, no valor de R$76.426,60 (setenta e seis mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, após a intimação e o envio de documentos referentes à execução financeira da contratação, concluiu que o procedimento licitatório, a formalização do 1º Termo Aditivo, a formalização e execução financeira do contrato se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 8812/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe; e pela aplicação de multa ao responsável (Parecer nº 12318/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Trata-se o presente processo da análise da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação realizada pelo Município de Bonito, cujo objeto é a aquisição de

lubrificantes e filtros.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis n^{os} 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

Quanto à 2ª fase, constato que o Termo de Contrato nº 88/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda - EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo referente à alteração da Cláusula Terceira, suprimindo o valor de R$26.875,00 (vinte e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais), passando o contrato a ter o valor de R$ 49.551,60 (quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos):

TA Nº	**Assinatura**	**Objeto**	**PÇ**
001	2/9/2013	Alteração da Cláusula Terceira, suprimindo o valor de R$ 26.875,00, onde o contrato passa a ter o valor de R$ 49.551,60.	23
Tempestivo quanto à publicação em 15/10/13 (peça nº 23) e **intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 8/11/13 (peça nº 23).			
✓ Data limite para protocolização dos documentos: 5/11/2013. ✓ Dias extrapolados: 3 dias úteis			

- ✓ Justificativa para o Termo Aditivo (peça nº 23 / f. 12);
- ✓ Parecer para o Termo Aditivo (peça nº 23 / f. 11).

Publicação: nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: Em desacordo com os termos da INTC/MS nº 035/11.

Referido aditamento fora formalizado em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entretanto, encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a

conduta do Ordenador de Despesas na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa é de 15 (quinze) dias contados da publicação, e que o 1º TA foi publicado em 15/10/13 e deveria ser encaminhado até 5/11/2013, porém foi remetido somente em 8/11/13, fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

A documentação comprobatória dos atos executórios apresentou-se da seguinte forma:

Valor Empenhado	R$ 76.426,60
Valor Anulado	R$ 52.695,70
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 23.730,90
Despesa Liquidada (NF)	R$ 23.730,90

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 23.730,90 (vinte e três mil setecentos e trinta reais e noventa centavos).

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão nº 26/2013 - da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 88/2013, ***com ressalva*** pela remessa

intempestiva dos documentos referentes à formalização do 1º TA;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Josmail Rodrigues, inscrito no CPF sob o nº 078.627.328-39, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos temos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA